

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 889/2026 (correlato 1037/2026)

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos – Nerópolis/GO

Assunto: Contratação de empresa especializada para futura e eventual manutenção e instalação de sinalização semafórica, com fornecimento de peças e mão de obra – Exame de legalidade para prosseguimento e publicação do certame

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO SEMAFÓRICA. FASE PREPARATÓRIA INSTRUÍDA COM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA, RELATÓRIO DESCRITIVO DA DEMANDA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, TERMO DE REFERÊNCIA, PESQUISA DE PREÇOS, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MINUTA DE EDITAL. DILIGÊNCIA INTERNA QUE APONTOU INCONSISTÊNCIAS, SEGUIDA DE RESPOSTA SANEADORA. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Município de Nerópolis/GO, sob o nº 889/2026 (correlato 1037/2026), visando à **contratação de empresa especializada para futura e eventual manutenção e instalação de sinalização semafórica, com fornecimento de peças e mão de obra**. O objeto abrange a manutenção de semáforos existentes, a instalação de novos conjuntos em quatro locais, o fornecimento de controladoras, grupos focais, colunas, cabos e a reserva técnica de peças e componentes.

O certame foi autuado como Pregão Eletrônico nº 012/2026, sob o critério de menor preço global, estruturado em lote único, com valor estimado total de R\$ 660.258,63. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos figura como unidade demandante, tendo o Secretário André Luiz de Miranda subscrito o Documento de Formalização da Demanda – DFD.

A instrução processual registra a seguinte cronologia documental: em 30 de janeiro de 2026, foram providenciados o DFD e o Relatório Descritivo da Demanda – RDD;

em 4 de fevereiro de 2026, foram juntados três orçamentos, oriundos das empresas DELTAWAY, FILGUEIRA e SINDATA; em 19 de fevereiro de 2026, foram emitidas as certidões de dotação orçamentária; em 20 de fevereiro de 2026, o Núcleo de Contratações expediu diligência apontando erros de cálculo e de definição do objeto; em 24 de abril de 2026, foi apresentada resposta à diligência com a versão corrigida do RDD; em 28 de abril de 2026, foi elaborado o Estudo Técnico Preliminar – ETP; em 4 de maio de 2026, foi confeccionado o Termo de Referência – TR; em 6 de maio de 2026, ocorreu a autuação formal do Pregão Eletrônico nº 012/2026; e, em 14 de maio de 2026, a minuta do edital foi encaminhada para exame jurídico.

Constam dos autos os seguintes documentos: DFD, RDD (versão inicial e versão corrigida), orçamentos/cotações, certidões de dotação, diligência interna, resposta saneadora, ETP, TR, minuta do edital (Pregão Eletrônico – Lei 14.133/2021 – nº 012/2026), anexos e minuta contratual. A minuta do edital está estruturada com preâmbulo, objeto, condições de participação, apresentação de propostas, habilitação, julgamento e anexos, contendo modelos declaratórios e a minuta contratual.

Registre-se que foram identificadas mais de uma numeração e referência interna ao longo do fluxo documental e eletrônico, notadamente o número do processo administrativo (889/2026 - 1037/2026)) e o número do pregão eletrônico (012/2026), havendo ainda referências próprias do sistema 1Doc. Essa coexistência numérica é usual em sistemas informatizados de protocolo e gestão de processos, podendo o Município adotar o número de protocolo geral e o número interno do fluxo eletrônico de forma concomitante, cabendo aos servidores responsáveis aferir a pertinência formal dessa coexistência à luz dos controles internos adotados.

É o relatório.

II – OBJETO DA ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem por finalidade o controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, caput, da Lei nº 14.133/2021, incidindo sobre a fase preparatória do processo licitatório, desde o DFD até a minuta do edital e seus anexos. A análise abrange a conformidade documental, o enquadramento jurídico da contratação, a regularidade dos atos administrativos praticados, a adequação do instrumento convocatório e a viabilidade jurídica de prosseguimento do certame para publicação.

Ressalva-se que o exame não abrange aspectos técnicos especializados que extrapolam a seara jurídica, nem a verificação material de valores de mercado, salvo quando estes importem para a aferição da legalidade da estimativa de preços. A análise está adstrita aos documentos disponibilizados e às informações constantes dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do enquadramento jurídico da contratação, da modalidade pregão, da forma eletrônica e do critério de julgamento

O objeto da presente contratação - **manutenção e instalação de sinalização semaforica, com fornecimento de peças e mão de obra**, enquadra-se no conceito de serviços comuns, nos termos do art. 28, caput, e do art. 29 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações técnicas usuais no mercado. A modalidade pregão, na forma eletrônica, revela-se juridicamente adequada, porquanto o art. 28 da Lei nº 14.133/2021 admite o pregão para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, independentemente do valor estimado, e o art. 29 do mesmo diploma considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos. A forma eletrônica, por sua vez, é a regra no âmbito da Lei nº 14.133/2021, conforme o art. 176, e atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da ampla participação.

O critério de julgamento indicado é o menor preço global, que se coaduna com a natureza do objeto composto e com a estruturação em lote único. O menor preço global é o critério natural do pregão, conforme art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e sua adoção encontra justificativa na indivisibilidade técnica e operacional do objeto, que envolve manutenção preventiva e corretiva de semáforos, instalação de novos conjuntos e fornecimento de peças, de modo que a divisão em parcelas autônomas poderia comprometer a responsabilidade unitária pela execução e a garantia de funcionamento do sistema. Essa constatação, extraída dos elementos dos autos, especialmente do ETP e do TR, confere substrato à opção pelo lote único e pelo julgamento global.

III.2 – Da fase preparatória e da regularidade da instrução documental

A fase preparatória do processo licitatório foi devidamente inaugurada com a formalização da demanda, seguida pela elaboração do RDD, do ETP e do TR, em conformidade com o art. 18, caput e incisos, da Lei nº 14.133/2021. A sequência documental observada nos autos demonstra um encadeamento lógico e progressivo,

desde a identificação da necessidade administrativa até a minuta do instrumento convocatório.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; (...)

A existência de diligência interna, expedida em 20 de fevereiro de 2026 pelo Núcleo de Contratações, que apontou erros de cálculo e de definição do objeto, e a correspondente resposta saneadora, apresentada em 24 de abril de 2026 com a versão corrigida do RDD, revelam que o processo foi submetido a controle interno durante sua fase de formação, o que é prática desejável e recomendada pelos órgãos de controle. A correção tempestiva das impropriedades identificadas demonstra que a Administração não se omitiu diante das falhas, mas as enfrentou de forma concreta, promovendo o ajuste necessário antes do envio da minuta para exame jurídico.

Desse modo, a fase preparatória, em seu conjunto, apresenta-se juridicamente regular, com lastro documental suficiente para subsidiar a contratação.

III.3 – Da análise específica do Documento de Formalização da Demanda – DFD

O DFD, datado de 30 de janeiro de 2026 e subscrito pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, André Luiz de Miranda, constitui o instrumento inaugural da fase preparatória. Nele, constam a identificação da unidade demandante, a descrição sucinta da necessidade, a indicação do objeto pretendido e a justificativa preliminar da contratação.

O documento atende à finalidade prevista no art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, qual seja, formalizar a demanda e dar início ao planejamento da contratação. Não se exige do DFD o detalhamento exaustivo do objeto ou a estimativa definitiva de preços, funções que cabem ao RDD e ao ETP. Assim, o DFD apresenta-se formal e materialmente adequado.

III.4 – Da análise específica do Relatório Descritivo da Demanda – RDD, inclusive a diligência e a resposta corretiva.

O RDD, em sua versão inicial de 30 de janeiro de 2026, continha a descrição do objeto, a justificativa da contratação, a estimativa de demanda, os resultados esperados, as alternativas consideradas, a forma de contratação, as condições de fornecimento, a gestão e fiscalização, os riscos e a fonte de recursos. Em 20 de fevereiro de 2026, o Núcleo de Contratações identificou erros de cálculo e imprecisões na definição do objeto, expedindo diligência para correção.

Em 24 de abril de 2026, foi apresentada resposta com a versão corrigida do RDD, que saneou as impropriedades apontadas. Especificamente, os erros de cálculo foram revisados e ajustados, e a definição do objeto foi refinada para refletir com maior precisão o escopo da contratação. A versão corrigida passou a orientar os documentos subsequentes, notadamente o ETP, o TR e o orçamento estimado.

A atuação administrativa nesse ponto deve ser destacada como exemplar: a detecção precoce de falhas, a formalização da diligência, a resposta tempestiva e a incorporação das correções aos autos demonstram a maturidade do procedimento e a preocupação com a qualidade da instrução. Juridicamente, o saneamento promovido afasta a configuração de vício insanável, desde que a versão corrigida do RDD seja efetivamente considerada como referência para todos os documentos posteriores, o que será objeto de verificação na análise do TR e do orçamento.

III.5 – Da análise específica do Estudo Técnico Preliminar – ETP

O ETP, datado de 28 de abril de 2026, apresenta a estrutura típica de estudo preliminar, contemplando a necessidade da contratação, a avaliação de alternativas, a definição da solução escolhida, a estimativa de quantitativos, a análise de riscos e a justificativa da escolha.

A análise de riscos, em particular, é um elemento cuja inclusão no ETP deve ser valorizada, especialmente considerando-se a natureza do objeto – manutenção de sinalização semafórica, que envolve riscos operacionais, de segurança viária e de continuidade dos serviços públicos. A identificação desses riscos, ainda que de forma preliminar, permite à Administração estabelecer medidas de mitigação adequadas durante a execução contratual.

O ETP também trata da justificativa da solução adotada, incluindo a opção pelo lote único, que encontra respaldo na indivisibilidade técnica do objeto, conforme mencionado no item III.1 deste parecer. A fim de robustecer a motivação, recomenda-se que o Município, em ato interno próprio, consolide de forma expressa a demonstração de que a divisão do objeto em parcelas comprometeria a eficiência e a garantia do sistema, o que, contudo, não invalida o estudo já elaborado.

III.6 – Da análise específica do Termo de Referência – TR

O TR, datado de 4 de maio de 2026, descreve o objeto da contratação com nível de detalhamento adequado, incluindo a especificação dos itens, as unidades de fornecimento, os quantitativos e as condições de execução. A estrutura do documento permite que os licitantes compreendam o escopo do serviço e formulem propostas consistentes.

O TR também estabelece as regras básicas para a gestão, a fiscalização e o recebimento do objeto, bem como as obrigações das partes. Em relação aos critérios de medição e pagamento, o documento deve ser interpretado em conjunto com a minuta contratual, que detalha esses aspectos de forma complementar.

Recomenda-se, como medida de aperfeiçoamento, que o Município promova uma conferência final de compatibilidade entre o TR e a versão corrigida do RDD, a fim de assegurar que todas as alterações decorrentes da diligência de 20 de fevereiro de 2026 estejam integralmente refletidas no TR. Essa verificação, embora não configure óbice ao prosseguimento, contribui para a segurança jurídica da instrução.

III.7 – Da pesquisa de preços e dos orçamentos

A estimativa de preços foi realizada com base em três orçamentos, obtidos em 4 de fevereiro de 2026, junto às empresas DELTAWAY, FILGUEIRA e SINDATA, cujos valores foram consolidados pela média, resultando no montante de **R\$ 660.258,63**. A metodologia adotada, pesquisa direta com fornecedores, encontra amparo no art. 23, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A contemporaneidade dos orçamentos, emitidos há menos de seis meses da data prevista para divulgação do edital, atende ao limite máximo estabelecido no referido dispositivo.

A diligência interna de 20 de fevereiro de 2026 apontou erros de cálculo na versão inicial do RDD, o que poderia ter afetado a base de cálculo da pesquisa de preços. No entanto, a resposta saneadora de 24 de abril de 2026 promoveu a correção dos erros, e a versão consolidada do orçamento, que consta dos autos, reflete os valores ajustados. A conferência aritmética final dos itens e a verificação da compatibilidade entre as unidades de medida, os quantitativos e os valores unitários são providências que o Município pode adotar antes da publicação, sem que isso configure impedimento ao prosseguimento.

Não se identificam indícios de sobrepreço, subpreço ou inconsistência material que comprometam a vantajosidade da contratação. A pesquisa de preços, portanto, atende aos requisitos legais e é apta a fundamentar o valor de referência do certame.

III.8 – Das dotações orçamentárias

As certidões de dotação orçamentária, emitidas em 19 de fevereiro de 2026, comprovam a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa decorrente da contratação. O atendimento ao disposto no art. 18, e no art. 92, da Lei nº 14.133/2021 está demonstrado, assegurando a regularidade financeira do processo.

Registre-se que, tratando-se de contratação para execução futura e eventual, com fornecimento de peças e mão de obra sob demanda, a dotação orçamentária deve ser mantida e, se necessário, complementada durante a execução contratual, observando-se as normas orçamentárias aplicáveis a cada exercício financeiro.

III.9 – Da minuta do edital e de seus anexos

A minuta do edital, intitulada **Pregão Eletrônico – Lei 14.133/2021 – nº 012/2026**, está estruturada nos moldes exigidos pela legislação, contendo preâmbulo, objeto, condições de participação, apresentação de propostas, habilitação, julgamento e anexos. O preâmbulo identifica o órgão promotor, o número do certame, a modalidade, o critério de julgamento e o objeto, em conformidade com o art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto está descrito de forma coerente com o TR e com o RDD corrigido, o que permite aos potenciais licitantes compreender o escopo da contratação. As condições de participação não estabelecem restrições indevidas, ressalvada a necessidade de verificação pontual de eventuais exigências específicas, como a realização de vistoria

técnica. Caso o edital preveja vistoria, deve ser facultada sua substituição por declaração formal do licitante de que conhece as condições do local, nos termos do art. 62, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, o que se recomenda seja expressamente previsto.

A fase de apresentação de propostas e o sistema de disputa eletrônico estão descritos de acordo com o rito do pregão, observando-se as disposições do art. 61 da Lei nº 14.133/2021 quanto à possibilidade de negociação. O julgamento pelo menor preço global está adequadamente disciplinado.

Os anexos do edital incluem modelos declaratórios e a minuta contratual, documentos que complementam o instrumento convocatório e permitem a participação dos licitantes com segurança. A minuta contratual será analisada em tópico específico.

Recomenda-se, como cautela redacional, que o Município proceda a uma revisão final do texto do edital para verificar a consistência interna entre as cláusulas, especialmente no que diz respeito à correlação entre o objeto, os critérios de habilitação, as sanções e as regras de execução contratual, providência que, ressalte-se, não inviabiliza o prosseguimento.

III.10 – Da habilitação

O capítulo de habilitação da minuta do edital estabelece as exigências de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista, técnica e econômico-financeira. Para o objeto em questão – manutenção e instalação de sinalização semafórica, com componentes eletroeletrônicos e infraestrutura associada, é juridicamente pertinente que a Administração exija qualificação técnica compatível com as parcelas de maior relevância do objeto, incluindo a comprovação de execução de serviços similares por meio de atestados de capacidade técnica, bem como o registro ou inscrição da empresa e do responsável técnico na entidade profissional competente, quando aplicável.

Por outro lado, devem ser evitadas exigências que não guardem vínculo direto com o objeto, tais como autorizações comerciais exclusivas, certificações privadas desnecessárias, carta de solidariedade de fabricante sem motivação específica, ou quaisquer barreiras que reduzam indevidamente a competitividade do certame. A proporcionalidade das exigências deve ser aferida com base no princípio da razoabilidade, insculpido no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

A análise da minuta do edital, a partir dos dados disponíveis, não revela a imposição de exigências desproporcionais que comprometam a ampla participação.

III.11 – Do tratamento jurídico das microempresas e empresas de pequeno porte

O edital prevê capítulo específico para o tratamento diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, em observância ao art. 4º, caput, da Lei nº 14.133/2021, que determina a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. O tratamento favorecido se materializa, em especial, nos seguintes dispositivos:

- a) a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista pode ser exigida apenas para efeito de assinatura do contrato (art. 42 da LC nº 123/2006);
- b) a apresentação de documentação com restrição é admitida, assegurado o prazo de cinco dias úteis para regularização, prorrogável por igual período (art. 43, caput e § 1º, da LC nº 123/2006);
- c) o empate ficto, no pregão, estabelece o intervalo de até 5% superior ao menor preço para convocação à nova proposta (arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006);

A minuta do edital, conforme extraído dos autos, contempla esses dispositivos, assegurando o tratamento diferenciado.

III.12 – Da publicidade, impugnações, pedidos de esclarecimento, recursos e atos subsequentes

O edital disciplina a publicidade, as impugnações e os pedidos de esclarecimento em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de até três dias úteis antes da abertura do certame para protocolo de impugnações e solicitações de esclarecimento, e a divulgação da resposta em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura.

O recurso administrativo é tratado nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com previsão de prazo de três dias úteis para interposição contra atos como o julgamento das propostas e a habilitação ou inabilitação de licitante. O rito recursal, com a possibilidade de reconsideração pela autoridade que proferiu o ato e posterior envio à autoridade superior para decisão no prazo de dez dias úteis, está adequadamente previsto.

Os atos subsequentes – adjudicação e homologação – seguem o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que confere à autoridade superior a faculdade de determinar o

retorno dos autos para saneamento, revogar, anular, adjudicar e homologar. A sequência procedimental, portanto, está juridicamente íntegra.

III.13 – Das boas práticas de controle, especialmente à luz das orientações do TCM/GO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, por meio da Instrução Normativa TCMGO nº 0009/2023, estabelece diretrizes para a fase preparatória das licitações, enfatizando a formalização adequada da demanda, a instrução documental completa, a coerência entre os documentos, a motivação das exigências editalícias, a análise de riscos, a necessidade de parecer jurídico prévio e o ato motivado de autorização para divulgação do edital. O presente processo, conforme demonstrado, atende a essas diretrizes em termos substanciais.

Ademais, notícia institucional divulgada pelo TCM/GO no ano de 2025, relativa à avaliação da implementação da Lei nº 14.133/2021, destacou a governança das contratações, o planejamento adequado, a atuação dos controles internos e o uso de recursos tecnológicos como vetores de conformidade e eficiência. O processo em exame revela uma estrutura de governança compatível com essas orientações, especialmente pela existência de diligência interna, resposta saneadora, encadeamento documental e submissão ao exame jurídico prévio.

III.14 – Da minuta contratual e de sua compatibilidade com os autos

A minuta contratual, anexa ao edital, foi examinada sob a ótica dos requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. A minuta contempla as cláusulas essenciais, como a qualificação das partes, o objeto, o regime de execução, o prazo de vigência, as obrigações do contratado e da Administração, os critérios de fiscalização e recebimento, as hipóteses de alteração e extinção, as sanções e o foro.

O objeto descrito na minuta é compatível com o TR e com o RDD corrigido, e as condições de pagamento e medição estão alinhadas com a natureza do serviço – manutenção contínua e fornecimento de peças sob demanda. A previsão de reajuste e de equilíbrio econômico-financeiro, quando cabível, deve ser verificada à luz da legislação aplicável e das condições de mercado, não tendo sido identificada omissão que comprometa a regularidade.

Recomenda-se, como aperfeiçoamento, que o Município promova uma leitura final da minuta para assegurar a perfeita aderência entre as obrigações contratuais e o

escopo detalhado no TR, especialmente no que tange à gestão da reserva técnica de peças e à sistemática de acionamento para manutenção corretiva. Essa verificação, contudo, não constitui impedimento ao prosseguimento.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise integral dos documentos constantes dos autos do Processo Administrativo nº 889/2026 (correlato 1037/2026), do Pregão Eletrônico nº 012/2026, e à luz da legislação aplicável, NOTADAMENTE a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Complementar nº 123/2006, esta assessoria conclui pela **VIABILIDADE JURÍDICA DO PROSSEGUIMENTO E DA PUBLICAÇÃO DO CERTAME**.

A fase preparatória encontra-se substancialmente instruída, com lastro documental adequado, tendo sido saneadas as impropriedades apontadas em diligência interna. A minuta do edital e seus anexos estão em conformidade com as exigências legais, ressalvadas as recomendações de aperfeiçoamento pontuadas ao longo desta fundamentação, que não configuram óbice ao andamento do processo.

É o parecer, s.m.j.

Nerópolis, 18 de maio de 2026.

MAURICIO E. CONSTANTINO

OAB/GO 40.506